

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Conhecido e Provido - Data da Movimentação
25/02/2019 14:20:49

LOCAL : ÓRGÃO ESPECIAL
NR.PROCESSO : 0400397.46.2015.8.09.0000
CLASSE PROCESSUAL : Direta de Inconstitucionalidade
POLO ATIVO : PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DE ESTADO DE GOIAS
POLO PASSIVO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
SEGREGO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
ADVG. PARTE : 22515 GO - LILIANA CUNHA PRUDENTE

PARTE INTIMADA : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVG. PARTE : 4814 GO - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA JUBE

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador *João Waldeck Felix de Sousa*

Órgão Especial

Número do Processo (CNJ)	0400397.46.2015.8.09.0000
Expediente	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Comarca de origem	GOIÂNIA
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 485, do CPC, passo incontinenti ao enfrentamento do cerne material da causa.

Conforme anunciado no relatório do presente julgamento, o expediente tem em mira o art. 1º, da Lei Estadual n. 18.632/2014, o qual acrescentou o §4º, no art. 39, da Lei Estadual n. 15.958/2007, diploma atinente à Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O normativo tem a seguinte redação:

“Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

(...)

§4º - Os Embargos de Declaração opostos no recurso de Agravo de que



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA

Documento Assinado Digitalmente

Validação pelo código: 10443568045004985, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

DJ Eletrônico Acesse: www.tjgo.jus.br

trata o art. 43-A desta Lei tem efeito suspensivo.” (destaquei)

Os parâmetros infringidos, na perspectiva do requerente, centra-se no art. 80, da Constituição Estadual. É que o anteprojeto de Lei enviado pelo TCM à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás previa justamente o contrário: ausência de efeito suspensivo nos embargos de declaração interpostos contro o agravo positivado no art. 43-A, da Lei Estadual n. 15.958/2007. A modificação veio mediante emenda parlamentar que, por falta de correlação temática, afrontou os princípios da autonomia institucional e administrativa da Corte de Contas.

De fato, razão assiste o postulante.

Conquanto haja previsão constitucional deste ou daquele órgão para iniciar o projeto de Lei de um determinado assunto, nosso Supremo Tribunal Federal já validou a hipótese de correspondentes emendas parlamentares modificativas. No entanto, para tais casos imperiosa a observância de duas condicionantes: I) - que a alteração não reflita aumento de despesas públicas; II) - e que a reformulação não contemple matéria estranha ao feito a ponto de desfingurar o projeto de Lei. Ilustro:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2583, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - **As**



normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica. - O artigo 46 da Lei Complementar nº 836/97 dispõe que, na hipótese de o deslocamento do servidor público ocorrer sem prejuízo remuneratório, caberá ao Município ressarcir ao Estado os valores pagos ao agente estatal cedido, bem como os encargos sociais correspondentes. Tudo a ser feito com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental. Caso em que se reconhece ofendida a autonomia municipal para aplicar livremente as suas rendas (CF, art. 18). - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Na hipótese de o afastamento ocorrer sem prejuízo de vencimentos, o Município ressarcirá ao Estado os valores referentes aos respectivos contra-cheques, bem como encargos sociais correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental", constante do art. 46 da Lei Complementar nº 836/97, do Estado de São Paulo." (ADI 3114, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39).

No caso concreto, visualizo patente a desvirtuação do anteprojeto de Lei, na medida em que promove um lastimável anacronismo processual.

Dentre outras várias implementações, o anteprojeto de Lei enviado pelo TCM (fls. 56/61) instituiu a figura do agravo de instrumento contra decisões que, no curso de um procedimento de apuração de contas, afasta de suas funções o servidor/gestor com potencial para criar embaraços à respectiva auditoria ou inspeção. Via de regra, o recurso de agravo não terá efeito suspensivo, ressalvada excepcional concessão de sobrestamento pelo Presidente e atendidos os requisitos de norma interna. Assim está positivado no art. 43-A e seu parágrafo único, *in litteris*:

“Art. 43-A. Das decisões do Relator ou do Tribunal Pleno em medida cautelar adotada com fundamento no art. 53 e seguintes da Seção V do Capítulo VII desta Lei, caberá Agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados na forma e nos termos previstos em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal e atendidos os requisitos de



norma interna, poderá ser conferido efeito suspensivo ao Agravo.”

Ora, se durante todo trâmite de mencionado recurso de agravo não há se falar em efeito suspensivo como regra, salta aos olhos o anacronismo de um simples recurso posterior de embargos de declaração conferir automático efeito suspensivo, tumultuando por completo a exequibilidade da decisão agravada, além de fomentar uma gritante insegurança jurídica e atos protelatórios.

Dessarte, acuso ausência de pertinência temática diante a desvirtuação e obtusa incongruência processual criada com a emenda parlamentar legislativa em projeto de Lei enviado pelo TCM. No particular, quisesse o legislador estadual inserir a figura do efeito suspensivo, caberia fazê-lo, por coerência e harmonia, em todo recurso de agravo, e não num eventual e axilar embargos declaratórios subsequente, cujos desfechos as estatísticas de todos órgãos judicantes desde sempre demonstram a pouca efetividade da ferramenta recursal.

DISPOSITIVO

Julgo procedente o pedido contido neste controle abstrato. Declaro inconstitucional o §4º, do art. 39, da Lei Estadual 15.958/07, incluído pelo art. 1º, da Lei Estadual 18.632/14.

É como voto.

Cientifique o Poder Executivo Estadual e a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sobre o inteiro teor da decisão (art. 25, da Lei 9.868/99).

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado do acórdão, publique-se sua parte dispositiva em seção especial do Diário Oficial do Estado (art. 28, da Lei 9.868/99).

Goiânia-Go.

Julgamento em 13 de fevereiro de 2019.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. POSTERIOR EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA NO CURSO DO PROCESSO LEGIFERANTE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. Há órgãos e entidades estatais que gozam da autonomia institucional, financeira e administrativa, daí inferindo-se a iniciativa para deflagrar proposta de Lei que discipline a respeito do respectivo funcionamento. A despeito dessa prerrogativa, é possível durante o processo legiferante a existência de emendas parlamentares modificativas, desde que respeitada a correlação temática e a ausência de desvirtuação da proposta originária, bem como não implique aumento de despesas públicas. Constatado o completo anacronismo de singelo dispositivo, em todo incongruente com as demais disciplinas processuais desenhadas no anteprojeto de Lei, imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da alteração erroneamente empreendida no art. 39, §4º, da Lei Estadual 15.958/2007, incluído pela Lei Estadual n. 18.632/2014. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 400397.46.2015.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo requerente MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa-Relator, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, que presidiu a Sessão, Carlos Escher, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Sandra Regina Teodoro Reis, Jeová Sardinha de Moraes (em substituição ao Desembargador Gilberto Marques Filho), Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula e Leobino Valente Chaves. Ausente ocasional o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

Presente na Sessão de Julgamento a Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas, digna Procuradora de Justiça.

Julgamento em 13 de fevereiro de 2019.



Goiânia-GO (*datação conforme assinatura eletrônica*).

(*assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06*)

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA

Validação pelo código: 10443568045004985, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico Acesse: www.tjgo.jus.br

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. POSTERIOR EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA NO CURSO DO PROCESSO LEGIFERANTE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. Há órgãos e entidades estatais que gozam da autonomia institucional, financeira e administrativa, daí inferindo-se a iniciativa para deflagrar proposta de Lei que discipline a respeito do respectivo funcionamento. A despeito dessa prerrogativa, é possível durante o processo legiferante a existência de emendas parlamentares modificativas, desde que respeitada a correlação temática e a ausência de desvirtuação da proposta originária, bem como não implique aumento de despesas públicas. Constatado o completo anacronismo de singelo dispositivo, em todo incongruente com as demais disciplinas processuais desenhadas no anteprojeto de Lei, imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da alteração erroneamente empreendida no art. 39, §4º, da Lei Estadual 15.958/2007, incluído pela Lei Estadual n. 18.632/2014. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

